

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO MERIDIONAL, CRL" PARA "PICARRA E C°. LD°"

(Aprovada na reunião plenária de 22.NOV.95)

- 1. Em 2 de Novembro de 1995 foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa (GAI)-Presidência do Conselho de Ministros solicitando, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4º alínea g) e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a emissão do parecer da AACS sobre o pedido de transmissão do alvará da "Rádio Meridional, CRL" para a firma "Piçarra e Cª. Ldª.", juntando, para o efeito, o respectivo processo.
 - 2. O processo é constituído por fotocópias dos seguintes documentos:
- requerimento da "Rádio Meridional CRL" pedindo autorização para transmitir o alvará para "Piçarra e Ca. Lda.;
- certidão de teor de todas as inscrições relativas à firma "Piçarra e Ca. Lda." da Conservatória do Registo Comercial de Évora;
- fotocópia da acta nº 21, da reunião da Assembleia Geral Extraordinária da "Rádio Meridional CRL", realizada em 8 de Abril de 1994, onde, face a dificuldades financeiras, é eleita uma Comissão Liquidatária da Cooperativa com o mandato de "num curto espaço de tempo encontrar a melhor solução para a Rádio Meridional ..."
- fotocópia da acta nº 25 da reunião de 8 de Fevereiro de 1995 dos sócios da firma "Piçarra e Cª. Ldª." onde é decidido adquirir o alvará de radiodifusão e respectivo equipamento à "Rádio Meridional CRL";
- fotocópia da acta nº 3 da reunião da Comissão Liquidatária da "Rádio Meridional CRL", realizada a 17 de Fevereiro de 1995, onde é aceite a proposta de "Piçarra e Cª. Ldª." de aquisição do alvará de radiodifusão e equipamento da "Rádio Meridional CRL";
- pacto social da firma "Piçarra e Ca. Lda.", onde se verifica que a comunicação social, a publicidade e actividades radiofónicas fazem parte do seu objecto social;
 - cartão de Identificação de Pessoa Colectiva de "Piçarra e Cª. Ldª";

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- declaração de que a firma "Piçarra e Cª. Ldª." não é detentora de quaisquer participações de capital nem exerce funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão;
- declarações de: Maria Benedita Preguiça Sertório, Manuel José Sertório Madeira Piçarra, Paulo Jorge Sertório Madeira Piçarra, Maria da Conceição Sertório Madeira Piçarra, José Miguel Sertório Madeira Piçarra, Manuel Madeira Piçarra, sócios-gerentes de "Piçarra e Ca. Lda.", de que não têm participações no capital nem exercem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão;
- declaração de "Piçarra e Ca. Lda.", de que seguirá o estatuto da Rádio Meridional, dando, contudo, maior espaço à programação de carácter regional, aumentará o número de horas de música portuguesa e desenvolverá mais os programas de cultura eborense.
- 3. Não acompanhava o processo fotocópia do alvará de radiodifusão a transmitir, pelo que se oficiou ao Gabinete de Apoio à Imprensa no sentido de este nos ser enviado, o que teve lugar em 13 de Novembro de 1995.
 - 4. Face aos elementos referidos em 2. e 3. conclui-se:
- a "Rádio Meridional CRL" detentora de um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora desde 9 de Maio de 1989 pretende, face à sua situação económica difícil, transmiti-lo para a firma "Piçarra e Cª. Ldª.", encontrando-se já preenchido o requisito temporal fixado no artº 13°, nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro (detenção do alvará por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão);
- a firma "Piçarra e Ca. Lda.", reveste a forma se sociedade comercial cujo objecto social, entre outros, é a comunicação social, a publicidade e actividades radiofónicas e, de acordo com declaração que junta, não detém qualquer participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, respeitando assim o condicionalismo imposto pelo artigo 2°, nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88, de 23 de Setembro;
- os 6 únicos sócios e gerentes de "Piçarra e Cª. Ldª.", juntaram documentos em que declaram não deterem participações no capital social ou exercerem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão, respeitando assim o comando do nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei atrás

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

citado;

- a "Piçarra e Cª. Lda." declara que seguirá o estatuto da Rádio Meridional, dando ainda maior espaço à programação de carácter regional, aumentará as horas de música portuguesa e desenvolverá os programas de cultura eborense.

Consideram-se deste modo satisfeitas as condições de que depende a transferência do alvará em causa justificando-se o pronunciamento favorável desta Alta Autoridade, a esse respeito.

Assim sendo:

5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de autorização de transmissão para a firma "Piçarra e Ca. Lda.", do alvará de radiodifusão sonora de que é titular a "Rádio Meridional CRL", delibera dar-lhe parecer favorável, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Novembro de 1995

> > O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

/AM